

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10980/005.210/91-62

Sessão de 17 de dezembro de 1992ACORDÃO Nº 103-13.402

Recurso nº: 72.471 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1990

Recorrente: MILPLAST EMBALAGENS LTDA.

Recorrida: DRF EM CURITIBA - PR

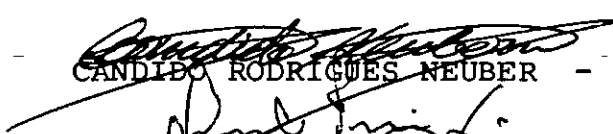
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA
- Mantida a tributação constante do Processo matriz - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada a exigência decorrente.

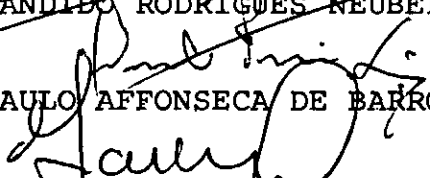
- Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILPLAST EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Cons. Dícler de Assunção.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS F. JUNIOR - RELATOR


ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic e João Aprigio Bizerra (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/005.210/91-62

RECURSO Nº: 72.471

ACORDÃO Nº: 103-13.402

RECORRENTE: MILPLAST EMBALAGENS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por AI. de 25.06.91 foi cobrado crédito tributário relativo à Contribuição Social, referente ao exercício de 1990, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo nº 10980/005.208/91-11, do qual o presente é decorrente, acrescido de multa e juros de mora (art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88.

Em impugnação tempestiva, reporta-se às alegações da impugnação da que foi oferecida no Processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal, mas excluiu do valor do imposto e da multa de ofício a variação da TRD pois, com base no art. 3º, I, da lei 8218/91 essa variação passou a ser cobrada a título de juros de mora e não de correção monetária.

Em recurso tempestivo, reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

Conheço do Recurso, por tempestivo.

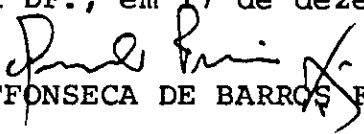
A argumentação oferecida é a mesma que foi expedida na peça recursal do Processo matriz.

Esta Camara negou provimento a ela no que respeite ao exerc. de 1990. Alvo deste feito, nos termos do Acórdão nº 103-13.299, de 14/12/92.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do Processo principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 17 de dezembro de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

